XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL.

HUMAN RIGHTS AND THE ECONOMIC ORDER: THE VIABILITY OF A SUSTAINABLE ECONOMIC MODEL

Jamili Simoes
Marcelo Benacchio

Resumo

O artigo trata do liame existente entre o capitalismo, humanismo e os direitos humanos. Evidencia a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável, ou seja, com responsabilidade social das empresas perante os cidadãos. Ainda, reforça a possibilidade de um mercado atuante seja no cenário nacional quanto no mercado globalizado, e destaca sua característica de empresa sustentável. Por fim, demonstra que o objetivo constitucional da ordem econômica deve ser a melhor condição de vida do ser humano. A pesquisa abrange evolução, análise de direitos humanos, ordem econômica, a responsabilidade social empresarial, a criação do humanismo e capitalismo humanista.

Palavras-chave: Direitos humanos, Capitalismo, Ordem econômica, Sustentabilidade, Humanismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals about the link among the capitalism, humanism and the human rights. It shows the possibility of the capitalism econimic model existence in a sustainable way, with corporate social responsibility towards citizens. Reinforces the possibility of a market with an active force both in the national scenario and in the globalized market, and highlights its characteristic of sustainable company. In conclusion, it demonstrates that the constitutional objective of the economic order must be condition of the human being. The research encompasses evolution, analysis of human rights, economic order, corporate social responsibility, the creation of humanism and humanistic capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Capitalism, Economic order, Sustainability, Humanism

Introdução

O presente artigo visa abordar a problemática social do equilíbrio de interesses sobre a ótica dos direitos humanos, alcançando valores não apenas humanos, mas também econômicos, sob o liame do desenvolvimento do capitalismo de forma sustentável.

O princípio da dignidade da pessoa humana confere unidade não apenas aos direitos fundamentais (garantidos pela Constituição Federal), mas também a ordem econômica, devendo assim, a ordem econômica e a empresa – elemento fundamental na relação: sociedade, capitalismo e ser humano – priorizar valores como: lucro razoável e solidariedade.

Ocorre que o vislumbre da ótica humanista na relação da ordem econômica, em outras palavras, postura socialmente responsável da empresa - entenda-se: responsabilidade social empresarial -, não significa um enfraquecimento do sistema capitalista econômico, quiçá perda de força de mercado.

Justamente o oposto, a possibilidade do exercício da atividade econômica lucrativa exercida por empresas particulares é garantida (e deve ser incentivada), vez que o progresso gerado pela economia se reverte em realizações de políticas públicas voltadas para o bem social e bem comum.

Ainda, ressalta-se que a responsabilidade social das empresas possui papel fundamental hodiernamente, tendo em vista que seu objetivo é o de manter competitivo o mercado global, porém não se pode esquecer e transgredir o papel fundamental da construção da sociedade efetiva, justa e econômica, sob o viés do cidadão, e não apenas do lucro.

Portanto, o artigo tem por finalidade demonstrar que o objetivo constitucional da ordem econômica deve ser a melhor condição da vida humana, e consequentemente, que a regulação jurídica é humanista, visando a realização do ser humano em si.

Não obstante, a proteção dos Direitos Humanos e os desafios perpetrados pelo fato de possuir como característica o caráter universal, diante dos particularismos encontrados nas sociedades, concepções, filosofias, dentre outras searas problemáticas, será enaltecida neste trabalho, como bem exposto por Fábio Konder Comparato, Flávia Piovesan, Vladimir Oliveira Da Silva e Maria Mendez Rocasolano.

Assim, a pesquisa irá abranger a ordem econômica e a atuação da empresa, analisando evolução histórica do modelo capitalista, bem como, a análise dos direitos humanos e antropologia, interpretações de liberdade, sustentabilidade e valores humanos. Ainda, o critério

de humanismo e capitalismo humanista, referencial teórico sobre o modo de produção capitalista, também serão abordados.

Conta com abordagem metodológica doutrinária, documental e bibliográfica, com redação dedutiva sobre o tema exposto.

O presente artigo possui direcionamento à área de Justiça, Empresa e Sustentabilidade, bem como a linha de pesquisa Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito com a finalidade de interligar as funções da empresa e os direitos humanos fundamentais a qualquer cidadão.

1. Evolução do modelo econômico capitalista

Inicia-se os estudos a partir da passagem do século XIX para o século XX, sob a ótica das imperfeições do liberalismo, sendo elas conforme Vidigal (1988): "o surgimento dos monopólios, no advento de cíclicas crises e no exacerbamento do conflito capital *versus* trabalho".

Neste contexto de imperfeições associadas à incapacidade de autorregulação dos mercados, obteve-se como consequência a atribuição de novas funções ao Estado. E mais, o ideológico advindo da Revolução Francesa de 1789 – liberdade, igualdade e fraternidade -, se contrapunha a realidade do poder econômico.

O pensamento supramencionado adveio da oposição aos governos absolutos e instabilidade interna vivenciada, sendo necessário pensar na "unidade" dos franceses. De acordo com Dalmo de Abreu Dallari (2011), surge então a ideia de nação para os cidadãos franceses, como um centro unificador de vontades e interesses. O objetivo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi declarar que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, e qualquer limitação poderá ser imposta ao indivíduo a não ser por meio de lei, que é a expressão da vontade geral.

A liberdade econômica levou a supressão da concorrência, sendo que o proprietário de uma coisa impunha sua vontade, logo, o poder sobre as coisas engendra um poder pessoal. A igualdade possuía sua realização apenas no nível formal, ou seja, tratava-se de igualdade para determinadas classes (isonomia "às avessas"). Por fim, quanto à fraternidade, tal característica não se mostrava possível em uma sociedade nitidamente egoística e competitiva economicamente.

Assim, a sociedade capitalista do período não conseguiu concretizar para sua realidade fática o que toda carga ideológica composta nas três palavras: liberdade, igualdade e fraternidade exigiam.

Com a inviabilidade do capitalismo liberal, o Estado assume o papel do agente regulador da economia, passível de ser constatado pela constituição do modo de produção capitalista dependente da ação estatal.

Nesse sentido afirma Avelãs Nunes (2017): "a intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio da segurança".

Importante ressaltar que apesar existir o fator Estado presente no capitalismo – entenda-se: garantidor do seu funcionamento -, jamais houve a intenção mudança de modelo econômico: socialização ou coletivização. Pelo contrário, o Estado com seu exercício e função de acumulação sempre promoveu o capitalismo como modelo.

Neste ponto, deve-se adentrar a temática sobre mercado. Mercado inicialmente possuí a ideia de "lugar no qual são praticadas relações de troca". Ocorre que mercado passa a ser visto como um princípio de organização social, como representação da sociedade civil. Em outras palavras, conforme Avelãs Nunes (1995):

> Uma instituição social, um produto da história, uma criação histórica da humanidade (correspondente a determinadas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e ideológicas), que veio servir (e serve) os interesses de uns (mas não os interesses de todos), uma instituição politica destinada a regular e manter determinadas estruturas de poder que asseguram a prevalência dos interesses de certos grupos sobre os interesses de outros grupos sociais.

Importante dizer que à luz da leitura de Avelãs Nunes, Estado e mercado não apenas coexistem, como são interdependentes, construindo-se e reformando-se no processo de sua interação.

Para Marcelo Benacchio (2011), o mercado capitalista é definido como local para a retirada dos bens e serviços necessários à manutenção das pessoas, nos seguintes termos:

> É no mercado que o ser humano retira os bens necessários para a garantia de sua existência física, garantindo a manutenção de sua vida. Desse modo, no mercado capitalista, segundo as regras jurídicas e econômicas que o regem, serão realizadas as trocas necessárias para a obtenção dos bens (alimentos, vestuário, moradia, etc.) e serviços (saúde, educação, cultura, etc.) necessários à manutenção da vida humana digna. Mesmo nas hipóteses de auxílio estatal à subsistência das pessoas, o Estado, no mais das vezes, obtém no mercado os bens necessários à sua atuação positiva. Quanto melhor o funcionamento do mercado capitalista, maior a riqueza será gerada e, por

> consequência, haverá maior possibilidade para o atendimento das necessidades humanas. Portanto, o desafio da pós-modernidade é temperamento entre os valores do mercado capitalista e a dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Natalino Irti (2004), a instituição do mercado se origina graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, limitam e o conformam.

Tal raciocínio supre a problemática de um mercado autorregulável. A economia de mercado que se desenvolve sobre suas próprias leis acaba por não proteger os seres humanos, os recursos naturais e a própria produção capitalista dos resultados negativos advindos deste sistema.

Assim, conclui-se que mercado é uma instituição jurídica. Nas palavras de Eros Roberto Grau (2018),

> (i) a sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
>
> (ii) essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;
>
> (iii) este Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos.

Portanto, o mercado é uma instituição jurídica constituída pelo Direito Positivo, direito posto pelo Estado.

Ao avançar dos tempos, o Estado desempenha seu novo papel, com atuação de implementação de políticas públicas, enriquecendo suas funções de integração, modernização e legitimação capitalista.

Novamente, esse novo papel do Estado não significa substituição de modelo econômico. É justamente a fim de impedir tal substituição – seja pela via de transição para o socialismo, seja mediante a superação do capitalismo e do socialismo – que o Estado é chamado para atuar sobre e no domínio econômico.

O sistema capitalista assim é preservado e renovado sob diverso regime. O modo de produção, os esquemas de repartição do produto e os mercados capitalistas, no âmbito interno e no mercado internacional, são mantidos em sua integridade.

Em paralelo a isto, o capitalismo modernizado, intitulado “progressista”, promove a fragmentação social, o que é induzido pela Constituição formal, ou seja, os cidadãos se refletem nela como parte não da sociedade de classes, mas da sociedade de massa.

Assim, o crescimento populacional crescente, porém de forma fragmentada, entende-se a intercomunicação entre os indivíduos é comprometida. Apesar dos homens estarem mais próximos entre si uns dos outros, em face ao crescimento exponencial da população, não se comunicam entre si: a competição em que estão envolvidos os separam, ao invés de fraternizar.

Desta forma, esta fragmentação além de comprometer a autenticidade da representação política, impede a superação da ordem capitalista, que apenas se autotransforma, se aperfeiçoa. Sucede que este novo papel passou a ser questionado desde os anos oitenta do século passado na afirmação de discursos da desregulação e neoliberalismo.

Uma análise sobre o neoliberalismo, de acordo com Perry Anderson (1995):

> Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminado a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios.

Assim, o ideológico do mercado é produzir em função exclusivamente do interesse do investidor, visando baixar seus custos e custos que oneram a empresa, quais sejam: salários, tributos, e cargas sociais.

Ocorre que o capitalismo é essencialmente conformado pela microrracionalidade da empresa, não pela macrorracionalidade reclamada pela sociedade. No entanto, o neoliberalismo é fundamentalmente antissocial, gerando consequências revertidas na sociedade.

Além do disso, de acordo com Eros Roberto Grau (2018), o modo de produção globalizado - globalização – traz novo desafio: crescimento econômico (criação de riquezas), sociedade civil (coesão social) e liberdade política.

A globalização, no começo da década de 1990, foi saudada com euforia, de acordo com Joseph. E. Stiglitz (2007). Os fluxos de capital para os países em desenvolvimento aumentaram seis vezes em seis anos. A criação da OMC (Organização Mundial de Comércio), em 1995, trouxe a aparência de “império” da lei ao comércio internacional. Havia a impressão

de que todos saíram vencedores, seja estando em desenvolvimento, quanto sendo um Estado desenvolvido.

A imagem idealizada, conforme Stiglitz (2007), é de que a globalização traria uma prosperidade sem precedentes para todos – sem exclusões -.

Ocorre que a idealização não foi comprovada na prática. O relatório de 2004 da Comissão Mundial sobre as Dimensões Sociais da Globalização (órgão da OMC), composto inclusive por Joseph E. Stiglitz, analisando 73 países em todo mundo, possuía os seguintes dizeres:

> O atual processo de globalização está gerando resultados desequilibrados, tanto entre países como dentro deles. Cria-se riqueza, mas um número muito grande de países e pessoas não está se beneficiando dela. Eles também têm pouca ou nenhuma voz na moldagem do processo. Vista através dos olhos da vasta maioria das mulheres e homens, a globalização não atendeu as suas aspirações simples e legítimas de empregos decentes e um futuro melhor para seus filhos. Muitos deles vivem na economia do limbo da economia informal, sem direitos formais e numa faixa de países pobres que subsistem precariamente às margens da economia global. Até mesmo os países economicamente bem-sucedidos, alguns trabalhadores e algumas comunidades foram afetados de forma negativa pela globalização. Enquanto a revolução nas comunicações globais aumenta a consciência dessas disparidades, os desequilíbrios globais são moralmente inaceitáveis e politicamente insustentáveis.

Em conformidade, Grau (2018) afirma que a globalização ameaça a sociedade civil na medida em que: está associada a novos tipos de exclusão social, gerando um subproletariado; instala contínua e crescente competição entre os indivíduos; e conduz à destruição do serviço público.

Desta feita, a globalização, na fusão de competição global e desintegração social compromete a liberdade do indivíduo.

2. Direitos humanos, humanismo e capitalismo humanista.

Ser humano, de acordo com Comparato (2017), é aquele que vive as mudanças em sua alma, por isso rompe tradições e faz surgir direitos que lhe são próprios. Além disso, a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo é algo incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação. Nestas palavras, tem-se a expressão “eu sou eu e minhas circunstâncias”, de Ortega y Gasset (1929).

Diante desta análise é preciso avaliar então o que são direitos humanos. Direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, de liberdade e das igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

De acordo com Pérez Luño (2017), são estabelecidas três categorias de definições para direitos humanos:

> 1) Tautológicas: "os direitos do homem são os que correspondem ao homem pelo simples fato dele ser homem (humano)".
>
> 2) Formais: "os direitos dos homens são aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os homens e dos que nenhum homem pode ser privado".
>
> 3) Teleológicas: "os direitos dos homens são aqueles que são imprescindíveis para o aperfeiçoamento da pessoa humana, isto é, para o progresso social, ou para o desenvolvimento da civilização".

Ainda, outra definição sobre direitos humanos é de Peces-Barba (1987):

> Os direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, a liberdade, igualdade, participação política e social, ou qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral dos indivíduos em uma comunidade de homens livres, exigindo respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar prestação.

As primeiras conquistas e afirmações de direitos humanos ocorreram a partir da criação do chamado Estado de Direito, entre os séculos XVII e XVIII, chamados de direitos de primeira geração, cuja preocupação predominante era com o direito de liberdade frente o poder do Estado.

No século XIX iniciaram-se as reivindicações de novos direitos, sendo que no início do século XX, surgem conquistas dos direitos da segunda geração, no âmbito do Estado Social de Direito, frente as carências percebidas e reinvindicações são atreladas ao direito de igualdade.

Já em meados do século XX são reconhecidos os direitos da terceira geração no atual cenário do Estado Democrático e Social de Direito, passando a ser conjuntura os direitos de solidariedade.

É importante observar que os direitos humanos foram sendo tomados de acordo com as carências humanas frente ao poder, carências de direitos, tais como: liberdade, igualdade e proteção da dignidade.

E em consequência dos embates, deve ser destacado a teoria do poder como forma basilar na formação dos direitos humanos, conforme Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010):

> O desenvolvimento da noção de direitos humanos configura uma história de confrontação de luta incessante pelos valores da humanidade, em que o poder imposto aos homens e sua organização em comunidades, povos e Estados, foi se perdendo nas batalhas sob a ordem da liberdade, igualdade e solidariedade (fraternidade) dos seres humanos, que se rebelaram guiados por luzes da razão e dos valores e sentimentos compartilhados.

Ressalta-se que o conceito de direitos humanos pode variar de acordo com os fatores e valores de determinada sociedade, realidade fática do Estado em que se encontra. Por isso, não pode se dizer um conceito absoluto.

No entanto, apesar dessas mudanças em face das realidades presentes em diversas sociedades, é comum uma exigência dos direitos humanos que é a dignidade da humanidade, celebrada pela unificação das pretensões humanizantes.

A dignidade da pessoa humana embora assuma concreção como direito individual, enquanto princípio, constitui núcleo essencial dos direitos humanos.

Frisa-se que a dignidade da pessoa humana é adotada como fundamento na Constituição Federal da República (art. 1º, III) e como uma das finalidades da ordem econômica (art. 170).

Em conformidade com o explanado, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1984) aduzem que esta fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais (direitos individuais e sociais), mas também a organização econômica.

Ocorre que é preciso enaltecer que há um desafio para o século XXI referente aos direitos humanos. O desafio se refere a percepção de direitos humanos como uma ordem universal que não seja posta em perigo por particularismos baseados em concepções políticas, religiosas, culturais, filosóficas e jurídicas.

Ou seja, particularidades sejam elas políticas, religiosas, culturais, filosóficas ou jurídicas não podem se sobrepor aos valores universais dos direitos humanos, como por

exemplo: situação de intolerância religiosa entre grupos de religiões distintas, desrespeitando a máxima da liberdade e vida do outro ser humano.

No entanto, os relativismos são admissíveis, desde que não aviltem os *standards*[1] mínimos universalmente válidos e aceitos pelos indivíduos e pelos Estados em seu conjunto.

Tecidos os comentários sobre direitos humanos é preciso adentrar em humanismo.

O humanismo integral foi desenvolvido e difundido por Jacques Maritain, filósofo francês que, por meio dos seus escritos introduz os moldes de uma nova sociedade, criticando o viés totalitarista dos regimes comunistas.

A busca pelo humanismo integral que embasa a doutrina do Capitalismo Humanista é, em suma, pela restauração da unidade do ser humano, consagrando-se necessidades práticas e necessidades da alma, com valores solidários, conforme Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011).

Este humanismo integral é fraterno e visa o melhor resultado. Porém o humanismo integral apenas não basta. O direito é a realidade normativa que mais se aproxima dos atributos da unidade, coerência e plenitude, um verdadeiro "estado de sociedade", vê-se que, sem o mesmo, a humanidade estaria condenada à barbárie.

Em cenário atualizado, de acordo com Sayeg e Balera (2011), o humanismo significa atribuir à humanidade o destino de viver em um mundo melhor, o qual será inserido, em regime de democracia plena, passa a manter o direito como uma relação necessária (seja o direito enquanto meio ou o humanismo enquanto valor jurídico).

A indagação seguinte é: é possível se valer do humanismo integral para a criação de um capitalismo fraterno?

Conforme Sayeg (2014) a atividade econômica é o exercício, seja ele ativo ou passivo, de disposição do patrimônio, entendida não só como a transferência da propriedade, mas também como outras esferas de poderes inerentes ao domínio, a de usar e a de gozar. Ou seja,

[1] Conforme Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Rocasolano, os chamados *standards* mínimos são o patamar ou piso mínimo de direitos sobre o qual não se aceita flexibilizações. Ele surge diante de um intenso e acalorado debate sobre a soberania dos Estados, assim como sobre a necessidade desrespeito da maioria à cultura das minorias. Neste sentido, os standards seriam uma fita de borracha na sua capacidade máxima de extensão. Em outras palavras, seriam o máximo de flexibilidade/relativização possível sem que a borracha dos direitos se rompa.

a atividade econômica está associada a dois elementos: disposição (conduta) e patrimônio (bens).

A disposição por ser uma conduta é a ação de fazer circular patrimônio, frise-se, a troca de mãos tem como pressuposto a possibilidade por parte do seu respectivo titular de promovê-la, no que se compreende o direito à iniciativa de troca, que em nossa ordem jurídica nacional é livre, consagrado como a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, conforme o art. 170, caput, da Constituição Federal, que é pormenorizada, como direito de liberdade econômica, no respectivo parágrafo único.

O outro e segundo elemento estruturante da atividade econômica, o patrimônio, é considerado como o complexo das relações patrimoniais sobre as coisas, positivas e negativas, do titular. O patrimônio e seus itens, sejam eles ativos ou passivos, são sempre expressos em valores de moeda, pois representam a respectiva relação econômica de troca com o mundo, ou seja, a suscetibilidade econômica.

De acordo com Arthur Cecil Pigou, professor da cadeira de Economia Política da Universidade de Cambridge, entre 1908 a 1943, a tarefa do governo quanto ao bem-estar social seria igualar os respectivos custos e benefícios marginais sociais. Defendia ainda uma economia capitalista de relativo controle central, o dirigismo econômico governamental para solução das externalidades, fundamentando o Estado do bem-estar social.

De acordo com Sayeg e Balera (2011), a problemática sobre o “Estado do bem-estar social” deve ser analisada sob dois aspectos. Primeiramente, este modelo não era mais necessário naqueles países em que, apesar de no passado ter havido o restabelecimento de estrutura e conjuntura de higidez econômica capaz de sustentar pela própria ordem natural da dinâmica da economia as demandas sociais, mediante a geração de riqueza, emprego e receita tributária, exemplo: Japão, União Europeia e Estados Unidos. Outro aspecto é que tal modelo era insustentável em países periféricos pela falta de riqueza e ausência de receita tributária suficiente para frente aos seus compromissos externos e internos.

Desta forma, em vias práticas o Estado do bem-estar social acabou perdendo para a ideia do neoliberalismo, nos finais do século XX. No entanto tal modalidade não pode ser encarada como viável, haja vista severas consequências no âmbito social como já explanado no item referente à ordem econômica.

Sendo assim, levando em consideração os ideais de Jacques Maritain, e não obstante o fato que se deve identificar o mínimo vital para todos os seres humanos, sem exclusão, baseando-se no regime econômico capitalista – até porque é o modelo brasileiro – vivendo ao seu modo dentro da economia de mercado, impõe-se que seja indistintamente assegurado a cada um o mínimo necessário à dignidade humana, no que tange à: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados; tudo isso na exata medida do que venha a preservar a inclusão social, conforme o desenvolvimento nacional, político, econômico, social e cultural.

Outrossim, é o que se chama de Estado Fraterno, com regime júris-econômico do Capitalismo Humanista construído sobre a ideia de que predomina a liberdade calibrada pela igualdade estritamente naquilo que seja inadmissível à fraternidade tolerar, dentro de uma perspectiva de direitos humanos que concretize o mínimo vital do povo do Brasil. Nas palavras de Sayeg e Balera (2011):

> É essa construção do Estado Brasileiro Fraterno, com regime júris-econômico do Capitalismo Humanista, que desenha com traços firmes a nossa Constituição Federal, por uma ordem de regência jurídica sobre uma economia social de mercado, com a definição antropológica social do que seja o mínimo vital para o povo Brasil, dentro da perspectiva de satisfatividade dos direitos humanos da população de primeira, segunda e terceira dimensão, em cadeia de adensamento.

Portanto, em frente a indagação suscitada anteriormente, há a possibilidade deste modelo econômico capitalista fraterno, sem que haja desrespeito ou exclusão de direitos sociais fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano.

3. Do modelo econômico sustentável

Inicia-se esta seção com as palavras de Pierre Salama (1995):

> Inaceitável viver em uma sociedade que se fratura cada vez mais; é inaceitável viver nessas condições de desigualdade na distribuição de renda (desigualdade que se amplia cada vez mais); é extremamente inaceitável viver em um país onde são tão profundas as diferenças sociais entre pobres e ricos e, sobretudo, também onde essas desigualdades são tão acentuadas entre os próprios pobres.

Com isto, observa-se que o cenário desenfreado de um modelo econômico capitalista afeta no âmbito social e atinge a amplitude entre as classes, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana visa comprometer todo exercício da atividade econômica, haja vista a promoção da existência digna que todos devem gozar. Portanto, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção, violará princípio da Constituição Federal.

Nesta vertente de Constituição, segundo Marcelo Benacchio (2014) a lei máxima garante uma série de dimensões de direitos fundamentais relativos à livre-iniciativa econômica, direitos dos trabalhadores, dignidade de atores econômicos e, mais importante, toda atividade econômica é funcionalizada pela justiça social.

Importante dizer que, de acordo com Comparato (2017) "apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas sobretudo, às liberdades reais".

Neste sentido, Amartya Sen (2010) explica que forma de processo de expansão das liberdades reais é o desenvolvimento.

Para Sen (2010) o desenvolvimento requer que se remova as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistêmica, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva do Estado.

Importante dizer que as liberdades não são apenas os fins primordiais no desenvolvimento, mas também os primordiais. Como, por exemplo: liberdades políticas ajudam a promover a segurança econômica; oportunidades sociais ajudam a facilitam a participação econômica; facilidades econômicas podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais.

Assim, nas palavras de Sen (2010), os valores da liberdade como desenvolvimento conferem sinais de sustentabilidade, vez que é perceptível conferir que há nas empresas a incidência da evolução da sociedade e da ampliação de direitos, entenda-se, interesses do Estado, sociedade, trabalhadores, localidade, consumidores, entre outros.

O Brasil é capitalista, como a maioria do mundo globalizado. Na Constituição Federal tal fato é nítido, pois enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado

Democrático de Direito, no artigo 1º, inciso IV, e fundamento da ordem econômica, no caput do art. 170, e, aliás, se explicita a liberdade de atividade econômica, no respectivo parágrafo único; bem como se reconhece à propriedade privada seu princípio, no inciso II do citado artigo 170; e, ainda, a liberdade e a propriedade, também, estão consagradas como direitos fundamentais individuais, no caput do art. 5º.

O modelo capitalista brasileiro, ou seja, o capitalismo globalizado conforme Stiglitz (2007), é viável de utilização de maneira sustentável com a aplicação da responsabilidade social empresarial.

Os direitos humanos fazem com que a sociedade passe a questionar o papel da empresa, que não deve ser vista mais apenas pela finalidade de produção de lucro, mas também da destinação dos lucros produzidos.

Busca-se agora vislumbrar lucro de forma sustentável. Ou seja, a obtenção do lucro deve ser feita de forma racional e segura, atendendo ao bem comum, sendo lucro uma legítima recompensa pelo aludido bem comum atendido. E não apenas isto, compete a empresa a responsabilidade do bem-estar das pessoas – não apenas dos empregados, mas do coletivo em si -.

Deve-se ressaltar, conforme item anterior, que os valores seguem em consonância aos valores do Estado Brasileiro da Fraternidade de acordo com Sayeg e Balera (2011), baseado no Capitalismo Humanista, que possui a missão precípua da garantia a todos do mínimo vital, pautado dentro da perspectiva de direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração, conforme a Constituição Federal do Brasil.

Diversas atividades que outrora eram exclusivamente de estatais foram transferidas para a livre iniciativa econômica, entre elas: transporte, saúde, educação, previdência. Assim, é possível afirmar que é viável o atendimento pela atividade econômica privada tanto do interesse individual quanto do interesse social.

Ocorre que um viés de modelo econômico capitalista sustentável é a função social da empresa, ou seja, o atendimento dos interesses não titulados pela empresa, designadamente da sociedade, seja em seu conjunto, seja de cada indivíduo.

A função social da empresa é concretizada se a atividade empresarial observa a solidariedade, promove a justiça social, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais, o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e observa

os valores ambientais, ou seja, se atende a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que permitem a atividade econômica.

Neste sentido, Newton De Lucca (2009) observa:

> Cumprir uma função social implica assumir plenitude da chama responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de por em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

Assumindo a empresa atividades que historicamente pertenceram aos Estados, e de suma importância descantar não ser possível o retrocesso social, à luz da eficácia horizontal dos direitos humanos, é perfeitamente cabível a exigência de parte do lucro da atividade empresarial em atendimento dos direitos sociais.

A consequência de tal conduta afeta justamente o trecho trazido inicialmente de Pierre Salama, a melhor distribuição das riquezas e permitindo do desenvolvimento consoante a evolução dos atos. Portanto, há um equilíbrio entre a atividade econômica e a efetivação dos direitos humanos.

Confrome Marcelo Benacchio (2014), para demonstrar a possibilidade e sucesso de tal fato, cita-se como exemplo na realidade brasileira, a previsão no Estatuto do Idoso ao determinar o transporte gratuito para pessoas maiores de 65 anos em transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, no seu artigo 39 (Lei n. 10.741/03).

Não menos importante, no rol das empresas nacionais e internacionais, grandes nomes possuem reconhecimento por serem sustentáveis e por possuírem práticas de responsabilidade social empresarial reconhecidas revertidas para a sociedade, sendo elas: Natura, Coca-Cola, Itaú, Pão de Açúcar, Unilever, entre outras.[2]

Vale dizer que os exemplos citados extraídos de reportagem demonstram que proporcionar a efetivação dos direitos humanos por meio de práticas empresariais (responsabilidade social empresarial) não significa diminuição de mercado ou de lucro à iniciativa privada, mas sim um mecanismo de capitalismo consciente, responsável e prudente.

[2] https://meusucesso.com/artigos/gestao/5-negocios-que-entenderam-bem-o-que-e-responsabilidade-social-731/, reportagem de 10/07/2015, acesso em 20/07/2019.

Ainda, o lucro obtido de forma responsável com a coletividade, acaba por fortalecer o sistema produtivo como um todo, sendo certo que em matéria de direito de segunda geração, o lucro pode fortalecer e fomentar as conquistas dos direitos sociais.

Inclusive, a ONU (Organização das Nações Unidas) fixou 31 princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, sendo estes fixados em três pilares: proteger, respeitar e reparar.[3]

Os parâmetros da ONU orientam as empresas sobre o dever de respeitar os direitos humanos com ações positivas e negativas. Estes salientam que a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se ao direito internacional dos direitos humanos. Ponto importante também apontado nestes princípios é que as empresas enfrentem as consequências quando vierem a ocorrer, pelo desrespeito aos direitos humanos.

Assim, em países democráticos com adequado funcionamento, a exemplo inclusive do Brasil, mostra-se possível o equilíbrio entre a efetivação dos direitos humanos e o interesse do direito privado empresarial.

4. Conclusão

O modelo econômico capitalista atrelado à globalização, modelo este atual, possui consequências evidentes na sociedade e afetam garantias fundamentais dos indivíduos, justamente pelo desequilíbrio acarretado em diversas categorias: ameaça das culturas, afetações sociais, políticos, econômicos, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988, lei máxima vigente, sustenta o capitalismo como regime econômico, indutor da livre iniciativa e da propriedade privada, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e concretizador dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, em especial, os direitos sociais, que assegurem a toda a população existência digna, mediante a alocação eficiente dos recursos econômicos escassos e regência jurídica.

---

3 https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf, acesso em 20/07/2019.

A finalidade da ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O presente artigo justamente demonstrou a evolução do modelo econômico, dos direitos humanos e do capitalismo humanista para demonstrarem a possibilidade de se estabelecer um modelo econômico sustentável do capitalismo com os direitos humanos, em sua efetivação.

Trata-se de uma nova visão de capitalismo. O capitalismo de forma sustentável deve ser aquele que atua com responsabilidade, prudência em suas atividades, e não mais visando o lucro de forma desenfreada, com objetivo de amplitude de riquezas entre classes. A empresa passa a pensar não apenas nela, mas também no coletivo e na efetividade dos direitos sociais das pessoas, entenda-se: empregados, comunidade, sociedade.

Instrumento para tal meio é a responsabilidade social empresarial, que traz esta nova realidade as empresas, por seus valores éticos, sociais e ambientais, buscando a sustentabilidade da obtenção do lucro e implementação dos direitos sociais aos seres humanos por meio da atividade empresarial privada.

Além lucro, a responsabilidade da empresa também visa outras relações complexas, tais como: relações com empregados, prestadores de serviços, meio ambiente, gerações futuras, consumidores, comunidade, governo, outras empresas, dentre tantas outras.

A responsabilidade social é o caminho que as empresas trilham atualmente, tendo em vista o objetivo de se manter na competitividade no mercado global, sem esquecer do seu papel na construção de uma sociedade com efetiva justiça social e econômica, conferindo assim uma existência digna ao cidadão.

É possível a garantia de uma existência digna conferida pela ordem econômica da Constituição competindo as empresas proporcionarem, sendo possível enxergar na sociedade brasileira exemplos práticos mencionados tanto na legislação (estatuto do idoso) – diga-se: com resultados práticos -, bem como através das empresas nacionais e internacionais.

Vale enaltecer que as empresas privadas se encontram vinculadas aos direitos humanos devido ao efeito horizontal dos direitos fundamentais (direitos humanos positivados), que faz com que estes sejam irradiados por todo ordenamento jurídico, inclusive no direito privado.

Assim, é um dever jurídico e não mera liberalidade que as empresas, como todos os atores no ciclo econômico, necessita atender os direitos humanos em todas suas gerações, visando o bem estar da coletividade e o desenvolvimento da pessoa humana, garantindo além de resultados lucrativos que sejam favoráveis as atividades empresariais, também possam suprir as necessidades do homem.

Portanto, os preceitos sociais no que se refere os direitos humanos e, principalmente, a dignidade da pessoa humana proporcionam uma nova consciência empresarial de que a mera atividade com o objetivo de lucro, por si só, não basta para a manutenção do mercado, bem como, para o seu enquadramento nos parâmetros sociais.

Referências

ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. *In:* GENTILI, Pablo; SADER, Emir. Pós-Neoliberalismo. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

BECK, Ulrich. ***¿Qué es la globalización*?.** 3ª ed. Barcelona: Paidós, 2008.

BENACCHIO, Marcelo. **A sustentabilidade da relação entre direitos transnacionais e direitos humanos**. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2016.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. *In:* Silveira, Vladmir Oliveira da; Mezzaroba, Orides.. (Org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado governo sociedade: para uma teoria geral da política**. 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

BRANCO, Manuel Couret. **Economia política dos direitos humanos**. 1ª ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2012

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada.** 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. ***Derechos humanos, estado de derecho y constitución***. 12ª ed, Madrid: Tecnos, 2018.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Do capitalismo ao socialismo**. 7ª ed. Coimbra: Página a Página, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de. **Neoliberalismo à brasileira**. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

PECES-BARBA, Gregório. ***Derecho positivo de los derechos humanos***. 1ª ed. Madrid: Editorial Debate, 1987.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n.1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

SALAMA, Pierre. **Para uma nova compreensão da crise**. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli; BENACCHIO, Marcelo. A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. *In:* BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. **A problemática dos direitos humanos fundamentais na américa latina e na europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, junho de 1997.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. 1ª ed. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo. **O capitalismo humanista no Brasil**. Disponível em URL: https://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_capitalismo_humanista_no_brasil.pdf .Acesso em 15 de julho de 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 6ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos. Conceitos, significados e funções**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização como dar certo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007.

VIDIGAL, Geraldo. **A ordem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.